



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Josué Romero  
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**  
Sessão: **4/2/2015.**  
Exame Prévio de Edital - Julgamento

**M005** 00005646.989.14-5  
00005660.989.14-6  
00005662.989.14-4

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA  
Responsáveis: Marcelo Aparecido Barraca, Secretário Municipal de Administração e Finanças; Jair José Beraldo, Diretor do Departamento Executivo de Licitações.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 40/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e distribuição de 96.000 cestas de alimentos e variedades no Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, solicitado para exame prévio em virtude de representações de GICLESS SERVIÇOS LTDA., WISLALDO QUEIROS DE SOUZA E RENATO AUGUSTO DA SILVA, Municípes de Paulínia

Valor Estimado: R\$30.736.960,00 para a vigência de 12 meses  
Advogado: Nada consta.

Relatório

Trata-se de representações intentadas por Gicless Serviços Ltda. e por Wislaldo Queiros de Souza e Renato Augusto da Silva, Municípes de Paulínia, contra o edital do Pregão Presencial nº 40/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e distribuição de 96.000 cestas de alimentos e variedades no Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

A sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 28/11/2014.

Em breve síntese, insurgiram-se os representantes contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

I - representação de Gicless Serviços Ltda.:

(i) subjetividade quanto aos critérios para análise das amostras, vez que o item 5 do tópico II do edital apenas define que será levado em consideração o quesito qualidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(ii) exiguidade do prazo máximo de 3 (três) dias úteis para a licitante vencedora entregar uma amostra de cada produto juntamente com suas fichas técnicas (item 1 do tópico II do edital);

(iii) exiguidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega e distribuição de até 8.000 cestas básicas em local a definir (item 1 do Anexo I);

(iv) descumprimento do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, em virtude da fixação de 2 (dois) dias úteis para que as micro e pequenas empresas regularizem a documentação de regularidade fiscal e trabalhista (item 1.2, "h.2", do tópico VII do edital).

II - representação de Wislaldo Queiros de Souza:

(i) ausência de razoabilidade e proporcionalidade no quantitativo mínimo de 48.000 cestas básicas exigido na prova de qualificação técnica, bem como no capital social mínimo de R\$ 3.000.000,00, exigido na prova da qualificação econômica (itens 1.3 e 1.4 do tópico VII do edital);

(ii) ausência de transparência e de informações necessárias para a elaboração das propostas, vez que o tópico X do edital deixa consignado apenas que "*demaís condições de entrega e seus locais serão estabelecidos no contrato*";

(iii) indevida aglutinação de itens díspares num mesmo objeto, vez que produtos alimentícios como açúcar, arroz, feijão e outros, estão sendo agregados a produtos de higiene e limpeza, tais como desinfetante, sabão em pó, detergente e creme dental, além de existir a caixa de papelão e sacola plástica;

(iv) não há parâmetros claros e objetivos para a análise e julgamento das amostras.

III - representação de Renato Augusto da Silva:

(i) descumprimento da Lei Municipal nº 3.237/2011 em virtude da definição de um só tipo de cesta, nada obstante o art. 4º daquela Lei Municipal estabelecer 3 (três) tipos de cestas de variedades: - Tipo I, destinada às famílias de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

até 2 membros; - Tipo II, destinada às famílias de 3 a 4 membros; - Tipo III, destinada às famílias de 5 ou mais membros;

(ii) rigorismo excessivo no item 1.6 do tópico I do edital, quando estabelece que será desclassificada a proposta que não consignar a marca do produto;

(iii) ambiguidade no edital, pois enquanto o item 2, "c", do tópico VI do edital determina que não será admitida retificação da proposta, o item 16 do tópico VIII do edital prevê que a empresa vencedora, após a etapa de lances, deverá reformular sua proposta com os respectivos valores readequados ao valor representado pelo lance vencedor;

(iv) rigorismo excessivo e ofensa aos princípios da celeridade e simplicidade que caracterizam o Pregão, em virtude da exigência de que a procuração do representante legal, o instrumento de credenciamento e a declaração de irrestrita e irrevogável aceitação das condições do Pregão contenham assinatura com firma reconhecida por autenticidade;

(v) não há critérios objetivos para a análise e julgamento das amostras (item 5 do tópico II do edital), o que ofende o § 1º do art. 44 da Lei 8.666/93;

(vi) exigência de regularidade fiscal em tributos não relacionados ao objeto;

(vii) é ilegal a exigência da assinatura do contador no demonstrativo de índices financeiros requisitados nos termos do § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93;

(viii) a exigência de qualificação técnica estabelecida no item 1.4, "a", do tópico VII do edital, contém especificidade que ofende a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas;

(ix) tanto o item 5 do tópico XII do edital, quanto a cláusula quinta do contrato, preveem a possibilidade de se prorrogar a vigência do contrato por igual período nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, contudo, o presente objeto não se enquadra nas hipóteses dos incs. II e IV do art. 57 da Lei 8.666/93;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(x) indevida aglutinação de itens díspares num mesmo objeto, vez que produtos estocáveis estão reunidos a itens congelados e perecíveis como frangos congelados, linguiças congeladas e ovos, que estão também agregados a produtos de higiene e limpeza como desinfetante, sabão em pó, detergente e creme dental;

(xi) embora tenham sido definidas condições de entrega com extremo rigor, o ato convocatório é omissivo ao não indicar a quantidade de veículos necessária e a quilometragem estimada, além de existir a previsão do § 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.237/11 (*"o benefício será entregue mensalmente na residência do beneficiário, devendo o recebimento ser atestado por um dos membros da família contemplada"*);

(xii) excesso da Administração no que tange à confecção das sacolas para acondicionamento dos alimentos, devido ao seu elevado custo acarretado pela determinação de resistência, logomarca da Prefeitura e cor verde-bandeira (item 3.2 do Anexo I);

(xiii) em decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado no processo TC-038945/026/11, foi determinado à Prefeitura Municipal de Paulínia que suprisse todas as omissões referentes à ausência de clareza e objetividade das definições de embalagens, transporte e logística, no Pregão Presencial nº 72/2011 que tratou de contratação anterior do mesmo objeto, contudo, neste edital, a Prefeitura ignorou tal decisão.

Nestes termos, invocando o art. 37, XXI, da Carta Magna, bem como os arts. 3º, § 1º, I, e 44, § 1º, da Lei 8.666/93, requereram a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

Por decisão publicada no D.O.E. de 28/11/2014, e referendada pelo E. Plenário em sessão de 3/12/2014, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Transcorrido o prazo, não ingressou nos autos nenhuma resposta da representada.

De qualquer forma, consta do sítio da Prefeitura Municipal de Paulínia na internet que o procedimento licitatório fora suspenso por ato de 27/11/2014 do Sr. Diretor do Departamento Executivo de Licitações (consulta às 14h38min de 7/1/2015 em <[www.paulinia.sp.gov.br/editais.aspx](http://www.paulinia.sp.gov.br/editais.aspx)>).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial das representações.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00005646.989.14-5

00005660.989.14-6

00005662.989.14-4

Preliminarmente, considerando a ausência de resposta da Administração ao que fora requisitado no despacho publicado no D.O.E. 28/11/2014<sup>1</sup>, deverão ser aplicadas multas individuais de 200 (duzentas) UUFESPs ao Sr. Marcelo Aparecido Barraca, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e ao Sr. Jair José Beraldo, Diretor do Departamento Executivo de Licitações, com base no inc. III do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento sem causa justificada de diligência do Conselheiro Relator, nos termos da advertência previamente consignada naquele mesmo despacho.

No mérito, as representações procedem de forma parcial, ensejando várias revisões nas cláusulas editalícias.

A primeira delas diz respeito ao item 5<sup>2</sup> do tópico II do edital, onde está previsto que as amostras serão avaliadas "levando-se em consideração o quesito qualidade".

A colocação da "qualidade" como parâmetro traz um conceito eminentemente subjetivo a esta avaliação, o que incide na vedação do § 1º do art. 44 da Lei 8.666/93.

Deverá, pois, ser reformulado o critério de avaliação das amostras do item 5 do tópico II do edital, a fim de que passe a guardar estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, consoante o determinado pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93.

Prosseguindo, há uma ofensa clara ao § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, no que tange aos itens de produtos perecíveis que estão agrupados juntamente com itens de produtos estocáveis numa só cesta básica licitada pelo critério de julgamento do menor preço global.

---

<sup>1</sup> Eventos nº 15, 22 e 34.

<sup>2</sup> "5- As amostras serão analisadas levando em consideração o quesito qualidade pela Secretaria requisitante, informando da aceitação ou recusa das mesmas, em conformidade com as especificações do Anexo I do referido Edital" (g.n.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apenas para ilustrar, os itens "frango congelado", "linguiça congelada" e "ovos" se diferem claramente dos demais itens estocáveis, tanto pela cadeia de produção como pelos manejos na comercialização e distribuição, razão pela qual pertencem a segmentos de mercado distintos.

De tal sorte, a junção dessas espécies numa só cesta básica e a determinação do critério de julgamento do menor preço global são cláusulas que incorrem na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Assim, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, o ato convocatório deverá ser amplamente reformado, a fim de que: (i) sejam os itens de produtos perecíveis separados dos produtos estocáveis em cestas distintas; e (ii) passe a ser adotado o critério de julgamento do menor preço por lote ou por item, sendo um dos lotes ou itens composto pela cesta de produtos perecíveis e o outro pela cesta de produtos estocáveis.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de separar os produtos de limpeza e higiene dos produtos alimentícios. Como bem observou o Ministério Público de Contas, "*diante da pluralidade de produtos de relativo baixo valor e diante de questões de logística, não haveria, ao menos perfunctoriamente, óbice à junção*".

Em relação às impugnações ligadas à entrega e distribuição de 8.000 cestas básicas mensais<sup>3</sup>, todas elas estão relacionadas diretamente às omissões do ato convocatório sobre os locais de entrega das cestas e os trajetos a serem percorridos, que são informações essenciais tanto à tomada da decisão de uma empresa sobre sua participação no certame como também a uma mensuração segura de custos para a correta formulação das propostas. Veja que tal omissão gera até mesmo a dúvida sobre a

<sup>3</sup> "1 - As cestas básicas serão entregues de forma fracionada. Mensalmente a CONTRATANTE solicitará a quantidade necessitada, até 8.000 (oito mil) cestas básicas por mês, devendo o CONTRATADO providenciar a entrega no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de solicitação, sob pena da incidência de juros de mora, por dia de atraso, na razão de 0,2%, sobre o valor da fatura, até o máximo de 15%, sem prejuízo das demais cominações cabíveis. 1.1 O CONTRATADO deverá entregar as cestas básicas, devidamente montadas com os itens que as compõe, no local a ser definido pela contratante;" (g.n.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

viabilidade do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas definido pelo item 1 do Anexo I para as entregas mensais.

A omissão contraria determinação do inc. II do art. 3º da Lei 10.520/02 para que a definição do objeto seja "precisa, suficiente e clara", e também ofende os primados da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, tutelados pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93.

Sob outro aspecto, há de se considerar que a previsão de despesas públicas da relevância e expressividade das estimativas do Anexo I deve estar lastreada em registros de beneficiários já definidos pela Administração.

Portanto, deverá ser amplamente reformulado o item 1.1 do Anexo I, a fim de que passe a constar os locais de entrega das cestas e os trajetos a serem percorridos, devendo ainda a Administração proceder a um reestudo desta contratação no sentido de verificar a real exequibilidade do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas definido pelo item 1 do Anexo I para as entregas mensais nas residências dos 8.000 (oito mil) beneficiados pelas cestas básicas.

Procede, do mesmo modo, a insurgência contra a exigência do item 3.2<sup>4</sup> do Anexo I, de que a cesta básica esteja acondicionada em sacola plástica com alça da cor "verde bandeira" e com logomarca da Prefeitura Municipal de Paulínia.

No que tange à "logomarca da Prefeitura", há de se atentar que logomarca não é Brasão do Município, mas, sim, uma marca, ou seja, uma imagem ou símbolo utilizado pela Administração de um determinado Chefe de Executivo, de sorte que sua utilização em um contexto de distribuição de cestas básicas pode caracterizar a promoção pessoal vedada pelo § 1º do art. 37 da Carta Magna.

E também à vista da ausência de qualquer justificativa da parte da Prefeitura Municipal de Paulínia, fica a

---

<sup>4</sup> "3.2 Os produtos a serem fornecidos deverão ser acondicionados, obrigatoriamente, de forma adequada protegidos por material resistente (sendo o primeiro saco plástico cristal transparente lacrado envolvendo os itens da cesta e acondicionada em sacola plástica, com alça, da cor "verde-bandeira" com logomarca da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, sem nenhum custo adicional para a contratante);".





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exigência da cor “verde-bandeira” caracterizada como um ato que excede o que é razoável e proporcional e incorre na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, além de gerar gastos adicionais injustificáveis.

Há de ser, portanto, excluída a exigência da cor “verde-bandeira” do texto do item 3.2 do Anexo I, bem como deverá a Administração passar a requisitar somente o Brasão do Município de Paulínia, e não mais a logomarca da atual Administração.

Deverá ser retificado o item 1.2, “h.2”, do tópico VII do edital, a fim de que o prazo de regularização da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas esteja em conformidade com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, a qual passou a prever 5 (cinco) dias úteis.

No tocante às exigências de firma reconhecida por autenticidade no instrumento particular de procuração do representante legal/procurador, nas declarações de irrestrita e irretroatável aceitação das condições do Pregão e de cumprimento das condições de habilitação de mandato do procurador da licitante, bem como no instrumento de credenciamento, estas são cláusulas que desbordam dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, além de excederem o que está delineado pelo inc. VI do art. 4º da Lei 8.666/93.

Assim, deverá bastar, para fins de seu credenciamento, a firma reconhecida por semelhança naqueles mencionados documentos, razão pela qual devem ser retificados nestes termos o item 1.1.1.2<sup>5</sup> do tópico I do edital, o item 1,

---

<sup>5</sup> “1.1.1.2. Tratando-se de Procurador, o instrumento público de procuração devidamente atualizada ou de instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do representante legal que o assina, do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes a este certame. No caso de instrumento particular, o procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada no subitem anterior;” (g.n.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"e"<sup>6</sup>, do tópico IV do edital, assim como os Anexos II e III<sup>7</sup>.

E quanto à exigência da assinatura de um contador no demonstrativo dos índices contábeis exigidos para fins de qualificação técnica<sup>8</sup>, isto excede a limitação fixada pelo inc. I e § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, vez que os dados e valores que determinam tais índices contábeis são aqueles extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, que já estão sendo requisitados no item 1.3, "c", do tópico VII do edital.

Por tal razão é que deverá ser corrigido o item 1.3, "d", do tópico VII do edital, para se excluir a exigência da assinatura de um contador no demonstrativo de índices contábeis requisitado por aquela cláusula.

As demais questões não procedem.

Não merece prosperar a insurgência contra o item 1.6<sup>9</sup> do tópico I do edital, no ponto onde ele prevê a desclassificação da proposta que não indicar a marca do produto que será fornecido. É que não há qualquer correlação desta cláusula com a vedação do art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, não prospera a ambiguidade que foi suscitada entre o item 2, "c"<sup>10</sup>, do tópico VI do edital, e o item 16<sup>11</sup> do tópico VIII do edital, vez que a readequação

---

<sup>6</sup> "e) *Tratando-se de Procurador, o instrumento público de procuração devidamente atualizada ou de instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do representante legal que o assina, do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes a este certame. No caso de instrumento particular, o procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada na alínea anterior autenticado, ou seja com firma reconhecida por autenticidade;*" (g.n.).

<sup>7</sup> "(Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida por autenticidade)" (g.n.).

<sup>8</sup> "d) *Apresentação dos índices econômicos e financeiros a seguir mencionados, extraídos do balanço devidamente assinados por contador;*" (g.n.).

<sup>9</sup> "1.6 - *Quanto a marcas: Qualquer menção a marca/modelo que por ventura conste deste Edital e seus anexos configuram-se como simples referência para cotação dos materiais solicitados. Caso a marca não esteja na proposta à mesma será desclassificada*" (g.n.).

<sup>10</sup> "c) *Não será admitida retificação*".

<sup>11</sup> "16 - *A licitante detentora de melhor oferta deverá apresentar ao Departamento de Licitações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a que alude este último dispositivo trata apenas da compatibilização dos preços unitários dos itens ao lance final que se sagrou vencedor da disputa, não se tratando da retificação de proposta vedada pela outra disposição.

Com relação a não definição de cestas básicas nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 3.237/2011, filio-me integralmente ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que *"eventual descumprimento à legislação municipal que trata da destinação de cestas a famílias em situação de vulnerabilidade revela matéria cuja natureza escapa dessa via processual utilizada"*.

Também não procede a insurgência contra o prazo máximo de 3 (três) dias úteis fixado para a apresentação das amostras da licitante vencedora. Isto porque, além de os elementos trazidos à colação não revelarem algum aspecto claro de incompatibilidade deste prazo, não há como desconsiderar que o objeto desta licitação é composto por produtos de prateleira.

No tocante às cláusulas de regularidade fiscal e trabalhista do item 1.2 do tópico VII do edital, não há qualquer sinal claro de excesso em relação aos limites definidos no art. 29 da Lei 8.666/93.

Em relação à possibilidade de prorrogação da vigência do contrato (item 5 do tópico XII do edital - cláusula quinta da minuta de contrato), ao menos nesta análise apriorística que caracteriza o rito sumário do exame prévio de edital, não há sinais claros de algum desvio de finalidade no juízo de discricionariedade.

Quanto às cláusulas de qualificação técnica, ao menos por ora, tendo em conta os elementos reunidos nestes autos, não há correções a serem determinadas, tanto porque não há sinais de confronto com a Súmula nº 30 na redação do item 1.4, "a"<sup>12</sup>, do tópico VII do edital, como também porque o

---

*efetuada a classificação, a Planilha de Preços, com os respectivos valores readequados ao valor representado pelo lance vencedor, ou seja, valor unitário de cada item da cesta, valor unitário da cesta, valor total mensal e valor total da contratação" (g.n.).*

<sup>12</sup> "a) Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quantitativo mínimo ali definido está em consonância com a Súmula nº 24 deste Tribunal, considerando-se a estimativa do Anexo I.

O mesmo se diga do capital social mínimo requisitado pelo item 1.3, "b", do tópico VII do edital, que não está a ultrapassar o limite do art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, à vista da estimativa do Anexo I.

De qualquer forma, a unidade de fiscalização responsável desta Corte deverá ser comunicada para que, ao instruir o processo ordinário do contrato a ser celebrado, proceda a uma verificação da consistência das estimativas de quantidade nos registros da Municipalidade, vez que há relevância nesta estimativa de atendimento a 8.000 (oito mil) beneficiários por mês, que corresponde a um atendimento de quase 10% (dez) por cento da população de Paulínia, considerando-se dados do SIAPNET que registram 82.150 habitantes naquele Município com base no IBGE/2010.

Tal medida se mostra necessária também pela relevância da estimativa de gastos da ordem de R\$ 30.736.960,00, que corresponde, por exemplo, a 3,35% de toda a despesa empenhada no exercício de 2012 (R\$ 915.910.619,39), segundo os mesmos registros do SIAPNET.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

1) pela **aplicação de multas individuais** de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Marcelo Aparecido Barraca, Secretário Municipal de Administração e Finanças, e ao Sr. Jair José Beraldo, Diretor do Departamento Executivo de Licitações, nos termos do inc. III do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento sem causa justificada de diligência do Conselheiro Relator;

2) pela **procedência parcial** das representações, devendo a **Prefeitura Municipal de Paulínia** proceder a uma profunda revisão do ato convocatório:

(i) no item 5 do tópico II do edital, para eliminar a atual subjetividade existente no critério de julgamento das

---

*em característica com o objeto da licitação, qual seja, fornecimento de no mínimo 48.000 (quarenta e oito mil) cestas de alimentos".*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

amostras, com observância ao princípio do julgamento objetivo nos termos do que é determinado pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93;

(ii) na definição do objeto e no critério de julgamento, para que: - sejam os itens de produtos perecíveis separados dos produtos estocáveis em cestas distintas; e - passe a ser adotado o critério de julgamento do menor preço por lote ou por item, sendo um dos lotes ou dos itens composto pela cesta de produtos perecíveis e o outro pela cesta de produtos estocáveis;

(iii) no Anexo I, para que passe a constar os locais de entrega das cestas e os trajetos a serem percorridos, devendo ainda a Administração proceder a um reestudo desta contratação no sentido de verificar a efetiva viabilidade do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas definido pelo item 1 do Anexo I para as entregas mensais nas residências dos 8.000 (oito mil) beneficiados pelas cestas básicas;

(iv) no item 3.2 do Anexo I, para excluir a exigência da cor "verde-bandeira" do texto editalício, bem como para que se passe a requisitar somente o Brasão do Município de Paulínia, e não mais a logomarca da atual Administração;

(v) no item 1.2, "h.2", do tópico VII do edital, para que o prazo de regularização da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas esteja em conformidade com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06;

(vi) no item 1.1.1.2 do tópico I do edital, no item 1, "e", do tópico IV do edital, assim como nos Anexos II e III, para que não mais seja exigido o reconhecimento de firma por autenticidade nos documentos requisitados por aqueles dispositivos editalícios;

(vii) no item 1.3, "d", do tópico VII do edital, para se excluir a exigência da assinatura de um contador no demonstrativo de índices contábeis requisitado por aquela cláusula.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outrossim, deverá a Prefeitura Municipal de Paulínia que publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Finalmente, com o trânsito em julgado:

(i) deverá ser **intimada** a representada, bem como **comunicada** a unidade de fiscalização responsável para que, ao instruir o processo ordinário do contrato a ser celebrado, proceda a uma verificação da consistência das estimativas de quantidade para este objeto nos registros da Municipalidade; e

(ii) deverão ser **notificados** os agentes públicos apenados, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para recolherem as multas no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.